



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.023 - PR (2017/0028320-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO MALINOWSKI CORREIA E OUTRO(S) - PR063705
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. DESISTÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE MANTEVE A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO RÉU ÀS VÉSPERAS DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROCESSO JÁ PAUTADO E ADIADO A PEDIDO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

1. A prerrogativa de foro é concedida a determinados indivíduos não por critérios pessoais, mas única e simplesmente por estarem ocupando, em determinado momento, certos cargos ou funções públicas que merecem especial proteção, razão pela qual, uma vez cessada a investidura, não há mais que se falar em competência originária, devendo o processo ser remetido ao Juízo de primeiro grau. Doutrina.

2. Na espécie, o processo encontrava-se pautado, tendo sido adiado a pedido da defesa do paciente, que, às vésperas da sessão designada para o julgamento, desistiu do recurso interposto contra a decisão que suspendeu seus direitos políticos, requerendo a remessa do feito para a primeira instância, porque com a homologação do pedido de desistência não seria mais detentor do cargo que lhe garantia o foro por prerrogativa.

3. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, "*nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse*".

4. Se ao tempo em que pautada a ação penal o paciente ainda detinha o cargo que ensejou o foro por prerrogativa, não pode, às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vésperas do julgamento que já havia sido adiado a seu pedido, requerer a remessa dos autos à primeira instância porque desistiu do recurso interposto no Supremo Tribunal Federal contra a decisão que suspendeu seus direitos políticos, uma vez que o ordenamento jurídico repudia a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual. Doutrina. Precedentes do STF.

USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA.

1. O paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática dos crimes de uso de documento falso em decorrência do segundo e terceiro fatos narrados na denúncia e ocorridos anteriormente à vigência da Lei 12.234/2010, o que revela que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, lapso temporal que transcorreu entre o recebimento da denúncia, ocorrido no ano de 2005, e a prolação do acórdão condenatório, que se deu apenas no ano de 2016, o que impõe a extinção de sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Precedentes.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante aos crimes de uso de documento falso descritos nos fatos 2 e 3 da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.023 - PR (2017/0028320-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO CORREIA E OUTRO(S) - PR063705
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Ação Penal n. 1.164.225-3.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso nos artigos 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967, 304 do Código Penal, e 89 da Lei 8.666/1993.

Contra tal julgado, foram opostos embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de responsabilidade descrito no fato 1 da denúncia, reduzindo-se a reprimenda imposta ao réu para 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Sustentam os impetrantes que a ação penal em tela teria sido julgada por autoridade judicial absolutamente incompetente.

Afirmam que antes do julgamento da causa a defesa comunicou à Corte de origem a desistência do recurso interposto contra a decisão que determinou a cassação do acusado do cargo de Prefeito Municipal, o que ensejaria a remessa do feito à primeira instância.

Alegam que a autoridade impetrada teria relativizado e prorrogado sua competência para aplicar uma espécie de compensação, por parte do Poder Judiciário, pelo comportamento considerado procrastinatório até a etapa do julgamento.

Argumentam que a jurisprudência não vinculante e não unânime do Supremo Tribunal Federal considera não haver perda da competência originária quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há renúncia do mandato após a instrução processual, hipótese que não se confundiria com a examinada, em que o paciente foi afastado do cargo por decisão da Câmara de Vereadores de Japira/PR, ou seja, por força de ato alheio à sua vontade, equivalente à cassação.

Entendem que os deslocamentos de competência ocorridos na espécie teriam ocorrido por circunstâncias alheias ao comportamento do acusado, não sendo possível atribuir-lhe o intuito de fraude no decorrer da causa, especialmente para deslocar a competência do órgão julgador.

Consideram que a demora para a finalização da instrução processual também não poderia ser cominada ao réu, pois os supostos entraves por parte da defesa teriam sido objeto de apreciação e chancela judicial.

Aduzem que diante do decurso temporal superior a 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e o julgamento, a prescrição da pretensão punitiva estatal deveria ter sido reconhecida quanto aos crimes de uso de documento falso, narrados nos fatos 2 e 3 da peça vestibular.

Requerem a concessão da ordem para que o acórdão condenatório seja anulado, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de Ibaiti/PR, ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de uso de documento falso.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 3408/3410), decisão que foi mantida no julgamento do agravo regimental interposto pela defesa (e-STJ fls. 3437/3441).

O Ministério Público Federal, às fls. 3455/3461, manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus*, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.023 - PR (2017/0028320-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a anulação do acórdão condenatório proferido em desfavor do paciente, ou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de uso de documento falso.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Como é cediço, a prerrogativa de foro foi criada para proteger determinados cargos ou funções públicas diante de sua relevância, já que as decisões referentes aos delitos praticados por seus ocupantes poderiam ocasionar uma série de implicações.

Nos dizeres de Eugênio Pacelli, optou-se "*pela eleição de órgãos colegiados do Poder Judiciário, mais afastados, em tese, do alcance das pressões externas que frequentemente ocorrem em tais situações, e em atenção também à formação profissional de seus integrantes, quase sempre portadores de mais alargada experiência judicante, adquirida ao longo do tempo de exercício na carreira*" (Curso de Processo Penal, 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.182/183).

Vê-se, então, que a prerrogativa de foro é concedida a determinados indivíduos não por critérios pessoais, mas única e simplesmente por estarem ocupando, em determinado momento, certos cargos ou funções públicas que merecem especial proteção.

Mais uma vez, merece menção a lição de Eugênio Pacelli, para quem "*o objeto de tutela das normas constitucionais instituidoras de foros privativos é o controle*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da livre e regular atuação do poder jurisdicional, em atenção à relevância das funções exercidas pelo acusado, por si só suficiente para colocar em risco a qualidade da decisão judicial" (Op. cit., p. 200).

Aliás, não é por outra razão que a doutrina e a jurisprudência são uniformes no sentido de que uma vez cessada a investura no cargo, função ou mandato que justifica o foro por prerrogativa, não há mais que se falar em competência originária, devendo o processo ser remetido ao Juízo de primeiro grau.

Sobre o assunto, Renato Brasileiro de Lima leciona que *"enquanto não alterada a Constituição por meio de Emenda Constitucional, levando-se em consideração que o foro por prerrogativa de função possui natureza intuitu functionae e não ratione personae, cessado o exercício da função, cessa o direito ao foro por prerrogativa de função"* (Competência Criminal. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 400).

No caso dos autos, o paciente, Prefeito Municipal, foi denunciado perante o Tribunal de Justiça do Estado, sobrevivendo a informação do término do seu mandato, o que ensejou a remessa dos autos ao primeiro grau, tendo a peça vestibular sido recebida pelo magistrado singular aos 7.10.2005 (e-STJ fl. 50).

Os réus foram interrogados e, após a colheita da prova testemunhal, as partes apresentaram alegações finais, sendo, em seguida, deferido o pedido de reabertura da fase instrutória formulado pela defesa do ora paciente (e-STJ fls. 50/51).

Foi novamente colhido o depoimento de uma testemunha e um dos acusados foi reinterrogado, tendo o Ministério Público e a defesa deste último ratificado seus memoriais, ao passo que a defesa do paciente, embora intimada, deixou de se manifestar sobre a peça anteriormente apresentada (e-STJ fls. 51/52).

O paciente foi mais uma vez diplomado Prefeito Municipal, o que ensejou a reenvio do processo à Corte Estadual, que ratificou todos os atos praticados em primeiro grau de jurisdição, tendo a acusação e a defesa ofertado alegações finais (e-STJ fls. 52/55).

A ação penal foi pautada para o dia 14.4.2016, tendo o advogado Rolf Koener Junior, então responsável pela defesa do paciente, peticionado nos autos informando que por problemas de saúde substabeleceu os poderes que lhe foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferidos a outros profissionais, que, para poderem atuar de forma satisfatória, necessitavam de prazo para o estudo do processo, razão pela qual requereu o adiamento do julgamento por 60 (sessenta) dias (e-STJ fls. 2463/2468), o que foi deferido pelo Relator.

Aos 2.5.2016, os novos patronos do paciente informaram que, paralelamente ao presente processo criminal, tramitou em seu desfavor ação civil de improbidade administrativa, na qual seus direitos políticos foram suspensos por 3 (três) anos, decisão mantida no julgamento do recurso de apelação, sobrevivendo a interposição de recurso extraordinário, no qual a defesa desistiu dos embargos de declaração opostos contra o desprovimento de agravo regimental, pedido que foi homologado pelo Relator, sendo que, por não haver mais como recorrer da condenação à perda do cargo público ocupado, o feito deveria ser remetido para o Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 2723/2741).

Por sua vez, a autoridade impetrada, no julgamento do mérito da ação penal, preliminarmente ressaltou o *"flagrante intuito procrastinatório que sempre revelou o réu nestes autos"*, estando o processo em trâmite *"há quase 12 (doze) anos, havendo várias evidências do intuito de embaraçar, tumultuar e protelar o andamento do feito desde o início da instrução processual pelo réu Wilson"* (e-STJ fls. 56/57).

Alertou que *"foram várias e durante todo o trâmite processual, as manifestações com nítido caráter procrastinatório pelo réu, que vem agora sustentar a incompetência desta Corte para julgamento do feito"*, sob o argumento de que, *"com a desistência do recurso interposto contra a decisão proferida na ação civil pública que determinou a suspensão dos direitos políticos do réu e a consequente perda do mandato de Prefeito Municipal, teria ocorrido a perda da prerrogativa de foro, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para julgamento"* (e-STJ fl. 61).

Consignou que a alegação não poderia ser acolhida, *"pois, além de o feito já estar há muito tempo pronto para julgamento, que só não se realizou em razão dos 03 pedidos de adiamento, a decisão que suspendeu os direitos políticos do réu na ação de improbidade ainda não transitou em julgado, não havendo que se falar em perda da prerrogativa de foro"* (e-STJ fl. 61).

Acrescentou que, *"além de não haver o trânsito em julgado material dessa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, estando o feito pronto para julgamento, como ocorre no caso dos autos, em que, inclusive, já teve a instrução processual reaberta sendo repetidos os atos necessários, entende a jurisprudência que não há que se declinar da competência, ainda que efetivamente tivesse ocorrido a perda do mandato, seja por cassação ou renúncia" (e-STJ fl. 62).

Feitos tais esclarecimentos, verifica-se que, na espécie, o processo encontrava-se pautado, tendo sido adiado a pedido da defesa do paciente que, às vésperas da sessão designada para o julgamento, desistiu do recurso extraordinário interposto contra a decisão que suspendeu seus direitos políticos, requerendo a remessa do feito para a primeira instância porque *"com a homologação do ato, os efeitos da condenação tornaram-se definitivos, isto é, **não há mais como o Requerente recorrer da decisão que lhe condena à perda da função pública**", não sendo, portanto, "detentor do cargo que lhe garantia o foro por prerrogativa de função" (e-STJ fl. 2725).*

Ocorre que, como é cediço, nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, *"nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse"*.

Ao comentar o referido dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci assevera que, *"do mesmo modo que é exigido interesse para a prática de vários atos processuais, inclusive para o início da ação penal, exige-se tenha a parte prejudicada pela nulidade interesse no seu reconhecimento"*, motivo pelo qual *"não pode ser ela geradora do defeito, plantado unicamente para servir objetivos escusos"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 922/923).

O mencionado autor prossegue, consignando a correção da previsão legal, *"uma vez que dar causa à nulidade, pretendendo seu reconhecimento, ou pedir que o juiz considere nulo determinado ato, quando não há interesse algum, seria a utilização de mecanismos legais para conturbar o processo e não para garantir o devido processo legal"* (Op. cit., p. 923).

Por conseguinte, se ao tempo em que pautada a ação penal o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda detinha o cargo que ensejou o foro por prerrogativa, não pode, às vésperas do julgamento que já havia sido adiado a seu pedido, requerer a remessa dos autos à primeira instância, por ter desistido do recurso interposto no Supremo Tribunal Federal contra a decisão que suspendeu seus direitos políticos, uma vez que o ordenamento jurídico repudia a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual.

Sobre o assunto, Eugenio Pacelli e Douglas Fischer explicam que "*em vários casos de competência originária pela prerrogativa de foro, se pode verificar que os então detentores da prerrogativa acabaram renunciando aos cargos que ocupavam com a finalidade (única) de evitar o julgamento do feito, deslocando-se a competência para outro juízo*", sendo que "*atenta a estas manobras procedimentais, a Corte Suprema vem reconhecendo atualmente que tal ato importa em abuso de direito, de modo que, malgrado não mais detentor da prerrogativa, a competência da Corte Constitucional - por esta excepcionalidade - se mantém*" (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 212).

Os mencionados autores advertem que "*não se trata, propriamente, de uma perpetuatio jurisdictionis pela perda do mandato (tanto que cancelada a Súmula 394, STF, e declarados inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP - vide ADI 2.797), mas sim de uma interpretação a evitar que o deslocamento da competência (especialmente quando na iminência do início do julgamento) seja utilizada de forma a burlar as regras constitucionais, além de retirar a disponibilidade de escolha do juízo competente daquele que está sendo processado*" (Op. cit., p. 212).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

Ementa : PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DEPUTADO FEDERAL NÃO REELEITO. PERDA SUPERVENIENTE DE PRERROGATIVA DE FORO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. ATIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA MANIFESTA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CONCESSÃO. ABSOLVIÇÃO. 1. A Turma, por maioria de votos, já decidiu que a renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AP 606-QO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Sessão de 07.10.2014). 2. No Inq 3734, a Turma entendeu, por ocasião do recebimento da denúncia, que na hipótese de não reeleição não se aplica o mesmo critério de fixação de competência. 3. O caso presente, que envolve julgamento de ação penal, é análogo a este último. No entanto, a instrução foi concluída e o voto do relator preparado quando o denunciado ainda era titular de mandato. 4. Diante disso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator propôs a concessão de habeas corpus de ofício, já que seu voto era pela absolvição. A Turma concordou que vulneraria o mandamento da celeridade processual deixar-se de formalizar a extinção do processo com base no art. 386, III do CPP quando relator e revisor já haviam formado tal convicção.

5. Ordem concedida de ofício.

(AP 568, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA OU NÃO DA PRÁTICA DE 'BURLA PROCESSUAL' COM A FINALIDADE DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR O PROCESSO-CRIME. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CUJAS RAZÕES NÃO SE VOLTAM CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E REPRISAM AS ALEGAÇÕES REFUTADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (...) **III – Subsistência da competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer da ação penal e julgá-la, sob o fundamento de que a suposta exoneração ou renúncia do cargo público de Conselheiro do Tribunal de Contas estadual, às vésperas da sessão de julgamento, constituiria prática de “burla processual”, pois, como prova documental, somente fora apresentado o requerimento, não vindo aos autos o ato de exoneração ou de renúncia do cargo formalmente concretizado com a publicação no Diário Oficial.** (...) V - Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(ARE 682574 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-12-2013 PUBLIC 16-12-2013)

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE DIREITO: RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, DE INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE CRIME POLÍTICO, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. **1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas. 2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal. (...) 11. Ação penal julgada procedente.

(AP 396, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2010, DJe-078 DIVULG 27-04-2011 PUBLIC 28-04-2011 EMENT VOL-02510-01 PP-00001 RTJ VOL-00223-01 PP-00105)

Quanto ao ponto, é necessário salientar que, embora os julgados acima mencionados não sejam idênticos ao caso em apreço, o certo é que as premissas neles adotadas se aplicam perfeitamente à hipótese dos autos, pois apesar de legítima a desistência dos embargos de declaração opostos contra a decisão que manteve a suspensão dos direitos políticos do paciente, tal ato não pode justificar o deslocamento da competência para processar a ação penal, que inclusive já se encontrava pautada, procedimento que, caso admitido, permite a escolha do juízo que irá julgar o feito, burlando a competência constitucionalmente definida.

Ademais, a reforçar a inexistência de qualquer nulidade no julgamento do processo criminal em exame pela autoridade impetrada, cumpre ressaltar que, recentemente, em 3.5.2018, o Pleno do Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem na Ap 937/RJ, fixando as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999)".

Tal compreensão vem sendo adotada por este Sodalício, consoante se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inhere dos julgados abaixo colacionados:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. PACIENTE SENTENCIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUANDO JÁ NÃO MAIS POSSUÍA MANDATO DE PREFEITO. SUPERVENIÊNCIA DE EXERCÍCIO DE CARGO DE PREFEITO, ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA, AO INVÉS DA SEÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA.

1. Não obstante as recorrentes discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da competência absoluta em razão da prerrogativa de função, o Supremo Tribunal Federal assentou posicionamento, ainda que restrito a Deputados Federais e Senadores, de que o foro por prerrogativa de função aplica-se tão somente aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, sendo que, terminada a instrução processual, a competência para processar e julgar ações penais não mais será afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava (AP n. 937 QO/RJ, rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/5/2018).

2. Dessarte, no caso, sentenciado o paciente em primeira instância, quando não mais possuía foro por prerrogativa de função, não há se falar em modificação de competência por assunção de cargo eletivo anteriormente ao julgamento do apelo defensivo, mantendo-se a competência da Câmara Criminal, circunstância que implica o reconhecimento de ausência de nulidade em relação ao julgamento do recurso pelo órgão fracionário do Tribunal a quo.

3. Ordem denegada.

(HC 428.920/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA RATIO DECIDENDI. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador, impedindo o imprescindível exame deste importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional.

2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

4. O art. 105, I, "a", CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, "a", da Constituição Federal, deve ser conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do direito.

7. As mesmas razões fundamentais - a mesma *ratio decidendi* - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o exercício do cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

10. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg na APn 866/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018)

Irretocável, por conseguinte, o aresto impugnado, que assentou que "*além de o feito já estar há muito tempo pronto para julgamento, que só não se realizou em razão dos 03 pedidos de adiamento, a decisão que suspendeu os direitos políticos do réu na ação de improbidade ainda não transitou em julgado, não havendo que se falar em perda da prerrogativa de foro*", concluindo que "*estando encerrada a instrução processual*", "*não há como acolher a preliminar de incompetência desta Corte pela perda do cargo de Prefeito*" (e-STJ fls. 61/63).

Finalmente, quanto à almejada extinção da punibilidade do réu quanto aos crimes de uso de documento falso descritos nos fatos 2 e 3 da peça vestibular, tem-se que foi condenado, em cada um deles, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, decisão que transitou em julgado para a acusação (e-STJ fl. 142), o que revela que o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.234/2010, que não pode ser aplicada ao caso, referente a delitos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Por sua vez, o artigo 117 da Lei Penal estabelece como marcos interruptivos do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.

Na espécie, a denúncia foi recebida no dia 7.10.2005, ao passo que o acórdão condenatório foi publicado no ano de 2016, período no qual transcorreram mais de 8 (oito) anos, impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece do writ, concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para declarar extinta a punibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante aos crimes de uso de documento falso descritos nos fatos 2 e 3 da denúncia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0028320-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 388.023 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060620220048160000 10091677 1642253 200500001300 60620220048160000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO MALINOWSKI CORREIA E OUTRO(S) - PR063705
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
CORRÉU : JOSE CLAUDIO MALFATI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.